

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº: 0283/91

Interessado: Marshal Orlando Raffa

Assunto: Recurso EESG "Vítor Meirelles"

Relatora: Cons^a Maria Bacchetto

Parecer CEE nº: 0358/91

Aprovado em 15/05/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 O genitor de Marshal Orlando Raffa, aluno da 2ª série do ensino de segundo grau da EESG "Vítor Meirelles", 3ª DE de Campinas, DRE de Campinas, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, contra a retenção de seu filho, em 1990, em Química apresentando, entre outros, os seguintes argumentos:

a) durante o ano letivo, houve crescente evolução do aluno na referida disciplina: C.D.D e B;

b) não houve nenhuma aula de recuperação;

c) a data da avaliação da recuperação foi afixada na véspera do dia em que a mesma seria realizada;

d) no dia da avaliação, ou seja 14/12/90, o aluno foi acometido por vômitos e diarreia, não podendo, portanto, estar presente;

e) mediante apresentação de atestado médico, nova data foi marcada (18/12/90), porém, no mesmo dia em que seria realizada uma segunda avaliação da mesma disciplina;

f) a realização de duas avaliações num mesmo dia não é pedagógica, normal e humana, agravada ainda pelo fato de ter o aluno iniciado as provas na sala de aula, terminando-as na sala dos professores, sem nenhum intervalo e sujeito a olhares e a barulho;

g) não houve, em dezembro, reunião de Conselho de Classe para apreciação do aproveitamento do aluno.

1.2 O pedido de reconsideração endereçado à titular da 3ª DE - DRE/Campinas, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 235/87 foi indeferido, em face das seguintes informações prestadas pela Sra. Supervisora de Ensino:

a) o aluno apresentou, durante o ano letivo, dificuldades em Física, Matemática e Química;

b) em Matemática, atingiu nos 4 bimestres, apenas os objetivos essenciais;

c) em Física e Química, o aluno foi conduzido aos estudos de recuperação, conforme previsto no artigo 89, inciso II do Decreto 11.625/78;

d) em Física, após estudos de recuperação, o aluno foi promovido, não atingindo, entretanto, os objetivos essenciais em Química;

e) a recuperação foi dada no período a ela destinado, no Plano Escolar, conforme artigo 90 do Decreto supramencionado, sendo que:

- no dia 06/12/90, foram afixadas as datas das provas de recuperação final;

- no período de recuperação, os professores ficam nas salas de aulas e os alunos interessados é que os procuram para esclarecimentos de dúvidas;

- o aluno em questão procurou a professora de Química uma única vez, durante o período, com uma só dúvida, que foi esclarecida;

- no dia 14/12/90, dia da 1ª avaliação, o aluno não compareceu;

- no dia 18/12/90, dia da 2ª avaliação, compareceu e apresentou atestado médico, justificando sua ausência, no dia 14/12;

- submetendo-se às avaliações, obteve os seguintes conceitos:

"E" referente ao conteúdo do 2º bimestre.

"D" referente ao conteúdo do 3º bimestre

"D" referente ao conteúdo do 4º bimestre

- atendendo pedido dos pais foi dada nova oportunidade ao aluno com realização de novas provas no dia 20/12 e, infelizmente, o aluno obteve conceito "E" na avaliação referente aos conteúdos do 2º bimestre e conceito "D" referente aos conteúdos do 3º bimestre; e conceito "D" referente aos conteúdos do 4º bimestre;

f) nº mesmo dia, isto é, em 20/12, reuniu-se o Conselho de Classe para análise do desenvolvimento do aluno e, diante dos resultados obtidos, a decisão foi pela retenção do mesmo, na série;

g) em 05/02/91, a direção da U.E. convocou novamente o Conselho de Classe, em atendimento à Resolução S.E. nº 235/87, e mais uma vez, após análise da situação, o aluno é considerado retido no referido componente curricular e, conseqüentemente, na série.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Marshal Orlando Raffa cursou, durante o ano letivo de 1990, a 2ª série do ensino de 2º grau na EESG "Vitor Meirelles", 3ª DE de Campinas, DRE de Campinas, tendo ficado retido em Química.

2.2 De acordo com a ficha individual anexada aos autos, embora tivesse 95% de freqüência, os resultados obtidos pelo aluno durante o ano letivo foram os seguintes:

1º bim.	2º bim.	3º bim.	4º bim.	C.Final	Recuperação
D	D	D	B	D	D

2.3 Verifica-se nos autos e e na informação da própria Supervisora de Ensino, que a escola não desenvolveu o processo de recuperação conforme preceitua o § 2º, artigo 14 da Lei federal nº 5692/71:

"o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento"(g.n.)

2.4 Por outro lado, embora a escola, na ata de reunião do Conselho de Classe, realizada em 05/02/91 rara apreciação da situação do aluno, faça referência à reunião realizada em 20/12/90 não comprovou, através de documento, a sua realização, o que leva a crer que não foi cumprido o disposto no artigo 94, inciso III do Regimento escolar Comum, quando estabelece que o Conselho de Classe deverá "até cinco dias após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo".

2.5 Ademais, o aluno apresentou um desempenho global mais do que satisfatório, com excelente freqüência em todos os demais componentes curriculares

	Conceito	Freqüência
Língua Portug.e Literatura	B	90%
Inglês	C	93%
História	B	85%
Geografia	B	96%
F.M.Cívica	B	96%
Matemática	C	93%
Física	C	89%
Química	D	95%
Biologia	C	96%
Desenho	B	93%
Ed. Física	A	94%

3 - CONCLUSÃO:

1.1 À vista do exposto e diante do que consta nos autos, defere-se o recurso interposto pelo Senhor Waldemar Raffa, pai do estudante Marshal Orlando Raffa, contra decisão do Conselho de Classe da 2ª série do ensino de segundo grau da EESG "Vitor Meirelles", 3ª DE de Campinas, DRE de Campinas, considerando-o promovido na 2ª série do 2º grau, no ano letivo de 1990.

3.2 Na regularização da matrícula, na 3ª série do 2º grau, deve-se considerar, na apuração da assiduidade, a freqüência, na 2ª série, e para fins de aproveitamento, os resultados obtidos a partir da efetivação da nova matrícula.

São Paulo, 10 de abril de 1991

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente